



# Município de Riqueza

Gabinete do Prefeito

## DECISÃO FINAL

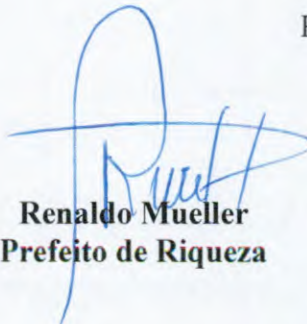
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 719/2021**  
**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 10/2021**  
**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO Nº 719/2021**

**Razão Social:** Caibi Empreendimentos LTDA  
**CNPJ/CPF nº:** 01.496.099/0001-27  
**Endereço:** Avenida Progresso, 653, Bairro Centro  
89.888-000 – Caibi/SC

Nos termos do artigo 109, § 4º da Lei n. 8.666/93, ante o parecer jurídico 060/2021 e decisão da Comissão Permanente de Licitação, DECIDO CONHECER o recurso administrativo apresentado, DANDO-LHE PROCEDÊNCIA, para inabilitar a empresa L.S.W Serviços LTDA.

Ciência aos licitantes pela publicação no endereço eletrônico:  
<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/9107/codLicitacao/97071#.WX9vZ4TyvIU>.

Riqueza/SC, 14 de junho de 2021.



**Renaldo Mueller**  
**Prefeito de Riqueza**



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 719/2021**  
**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 10/2021**  
**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO Nº 719/2021**

**SOLICITANTE:**

**Razão Social:** Caibi Empreendimentos LTDA  
**CNPJ/CPF nº:** 01.496.099/0001-27  
**Endereço:** Avenida Progresso, 653, Bairro Centro  
89.888-000 – Caibi/SC

Nos termos do artigo 109, § 4º da Lei n. 8.666/93, ante o parecer jurídico 060/2021, adota-o como fundamentação e razão de decidir, que passa a fazer parte da presente decisão.

Face ao exposto, encaminha-se o presente processo ao Prefeito Renaldo Mueller, sugerindo que seja inabilitada a empresa L.S.W Serviços LTDA, acolhendo o parecer jurídico.

Por fim, que se dê ciência aos licitantes pela publicação no endereço eletrônico: <http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/87598>.

Riqueza/SC, 14 de junho de 2021.

Dirce Heinsohn  
Presidente

André Dorigon  
Membro

Oldemar Bernardes  
Membro

**Designados pela Portaria 424/2020 de 18 de dezembro de 2020**  
**Departamento de Licitações, Compras e Contratos**  
**Município de Riqueza – SC**



**PARECER JURÍDICO 060/2021**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS  
RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 719/2021,  
TOMADA DE PREÇO Nº. 10/2021

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada que busca auxílio no julgamento de Recurso interposto nos autos no Processo Licitatório 719/2021, Tomada de Preço 10/2021.

A empresa Caibi Empreendimentos LTDA CNPJ 01.496.099/0001-27, alega em síntese, nas razões do recurso interposto, que a empresa L.S.W Serviços LTDA deve ser inabilitada, sob o fundamento de que a mesma está descumprindo o item 5.1.23 do edital licitatório.

É o breve relato. Passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradora.

Poder Público, tem como maior garantia o princípio da Legalidade. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, devendo seus agentes atuarem sempre conforme previsão legal.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



## Município de Riqueza

### Assessoria Jurídica

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O *caput* do dispositivo, juntamente com o art. 3º, do diploma de licitações consubstanciam parte dos princípios da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (grifei).

Os dispositivos normativos em destaque elencam uma parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrential, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pauta o procedimento administrativo da licitação.

Veja-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há **interesses contrapostos** entre a contratada e a contratante.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE



## Município de Riqueza

### Assessoria Jurídica

DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Ainda o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias. Neste sentido o edital do referido processo licitatório em seu item 5.1.23 é bem claro:

**5.1.23** Declaração da empresa licitante, assinada por seu responsável técnico e pelo representante legal, atestando que a empresa possui Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO – NR 7), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – NR 9 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

Em diligência executada pela comissão de licitação como preceitua o § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em pesquisa sobre as competências atribuídas ao profissional de engenharia, restou evidenciado que o mesmo não possui atribuição para assinatura do item 5.1.23.

Assim sendo, a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas. Portanto, primando pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pugna-se pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa Caibi Empreendimentos LTDA.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opino**, no sentido de conhecer o presente recurso, e por contínuo, no mérito: dar-lhe procedência, ao pedido de inabilitação da Empresa L.S.W Serviços LTDA, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

**Salvo melhor juízo de valor, é o parecer.**

Riqueza/SC, 10 de junho de 2021.

**Marieli Filippi**  
**OAB/SC 47.248**